



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Somestres 130\$	
. 48\$	
. 43\$	
. 43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:513 — Determina que a nenhum funcionário público seja permitido passar a fronteira sem estar munido de autorização superior do respectivo Ministério, devidamente autenticada com o selo branco.

Decreto n.º 22:137 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho do Fundão a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação dos correios e telégrafos da vila do Fundão.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:138 — Prorroga por quatro meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, que determina que a Companhia Geral de Angola passe a ser administrada temporariamente por uma comissão administrativa.

Decreto n.º 22:139 — Esclarece quais são das sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731 as que gozam da redução de taxas estabelecidas no seu artigo 41.º e quando para elas cessa tal redução dentro do § 1.º do mesmo artigo.

Decreto n.º 22:140 — Determina que só possam ser destinados a bordados os fios e tecidos importados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:606 nos arquipélagos da Madeira e Açores.

Decreto n.º 22:141 — Regula a forma de liquidação das vendas de mercadorias para país estrangeiro feitas em moeda nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a Bélgica, o Brasil, a Dinamarca, Espanha, Estónia e a Hungria ratificado a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926, e que o Principado de Mónaco aderiu à mesma Convenção.

Aviso — Torna público terem a Bélgica, Espanha, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Hungria ratificado, em 2 de Junho de 1930, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:142 — Determina que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos fixe, por períodos semestrais, dentro de cada ano económico, as franquias da correspondência a expedir do continente e ilhas adjacentes para os países estrangeiros, com excepção da Espanha.

Decreto n.º 22:143 — Reforça várias dotações orçamentais e inscreve uma nova rubrica e correspondente verba para pagamento dos soldos a três oficiais do exército em serviço na Junta Autónoma de Estradas.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:514 — Fixa o local onde os membros do corpo docente das escolas superiores dependentes do Ministério podem ter a sua residência.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:513

Tendo em vista a melhor eficiência da fiscalização de fronteiras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a nenhum funcionário público seja permitido passar a fronteira sem estar munido de autorização superior do respectivo Ministério, devidamente autenticada com o selo branco.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:137

Tendo em consideração o que foi representado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho do Fundão e as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho do Fundão a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação

dos serviços dos correios e telégrafos da vila do Fundão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:138

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por quatro meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, nos termos do § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:139

Tornando-se necessário esclarecer quais são das sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, as que gozam da redução de taxas estabelecida no seu artigo 41.º e quando para elas cessa tal redução dentro do § 1.º do mesmo artigo;

Atendendo a que com as referidas disposições legais se pretendeu unicamente não agravar com o novo regime a tributação das sociedades que então estavam sofrendo prejuízos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, só gozam da redução de taxas a que se refere o artigo 41.º do mesmo decreto se sofreram prejuízos no último exercício social anterior à data do referido de-

creto, redução que cessará logo que tenham lucros em qualquer dos exercícios findos no prazo estabelecido no § 1.º do mesmo artigo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:140

Considerando que a publicação do decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, que isentou de direitos e outras imposições de carácter local determinados fios de algodão e tecidos de linho, importados nos arquipélagos da Madeira e Açores, a outro fim não obedeceu que não fôsse o de acudir à grave crise que atravessava a indústria de bordados naqueles dois arquipélagos;

Considerando que ao abrigo desse decreto se tornou possível, pela falta de disposições que de algum modo restringissem aos industriais de bordados a utilização do regime de favor, a importação para outros fins dos ditos fios e tecidos, com manifesto prejuízo do Tesouro e sem qualquer vantagem para a referida indústria;

Considerando que ao ser criado idêntico regime para determinados tecidos de algodão e de sêda, pelo decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931, se estabeleceram restrições e sanções que convém tornar extensivas aos fios e tecidos importados ao abrigo do decreto n.º 16:606;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os fios e tecidos importados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, só podem ser destinados a bordados.

Art. 2.º Aos tecidos a que se refere o artigo anterior é aplicável o estabelecido no § único do artigo 1.º e no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.